

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.962/92-41
RECURSO Nº. : 107.996
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1989
RECORRENTE : MOTOLÍDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.552

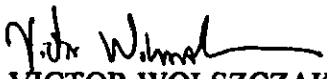
PROCESSO ADMINISTRATIVO - Cerceamento de direito de defesa - Nula a decisão de primeira instância quando, em informação fiscal, a autoridade autuante traz prova nova, sobre a qual não se pronuncia a contribuinte, principalmente quando a tal decisório se fundamenta em tal prova para negar provimento às razões da contribuinte.

Feito que se anula desde a decisão de primeira instância - inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOLÍDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de Primeira Instância, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Gilberti.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.962/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.552

RECURSO Nº. : 107.996
RECORRENTE : MOTOLÍDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MOTOLÍDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra decisão de primeira instância que julgou procedente ação fiscal na qual foi formalizado crédito tributário da ordem de 8.650,25 Ufir, mais juros e multa de mora, além da multa penal.

As infrações apuradas pela fiscalização e apontada no auto de infração de fls. vieram assim descritas no Termo de Verificação:

"Saldo credor de caixa e superveniência ativa:

O contribuinte contabiliza a débito de caixa parte dos cheques emitidos. Ao contabilizar os pagamentos também o faz por caixa, sem identificar o meio efetivo (dinheiro/cheque).

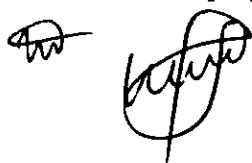
Em 10.06.92, a empresa foi intimada a comprovar a destinação dos cheques que mesmo tendo sido contabilizados a débito de caixa, foram compensados, não logrando esta demonstrar a destinação dos mesmos, conforme resposta da autuada anexa.

DATA	Nr. cheque	Valor	Banco
05.10.88	1456	4.837.231,08	BRADESCO
11.11.88	1545	160.000,00	"

Diante do exposto, concluímos que a empresa deixou de contabilizar a crédito de Caixa os cheques compensados acima, e portanto procedemos a exclusão destes valores do saldo desta conta, conforme demonstramos a seguir."

A contribuinte foi acusada ainda lançar como despesa valores correspondentes aos depósitos judiciais relativos ao Finsocial e a respectiva variação montária passiva da provisõ para pagamento desta contribuição. Afirmou a fiscalização que a natureza contábil dos tributos e contribuições é de despesa, e a dos depósitos judiciais a estes relativos, patrimonial, não transitando o registro contábil por conta de resultado, sendo, portanto, indedutível a despesa de variação monetária dos tributos devidos, quando depositados em juízo.

Em impugnação tempestiva anexada às fls. 36/42, a contribuinte alegou, em síntese, que os cheques elencados pela fiscalização foram realmente sacados no caixa da instituição bancária referida pelo Fisco, e os recursos a estes relativos foram empregados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.962/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.552

mesma para o pagamento de diversas obrigações, conforme demonstrado em seu Boletim Diário de Caixa nº 04/228/88, do dia 05.10.1988. Acrescentou que o recibo de nº 6430, rubricado pelo proprietário da empresa, comprova que funcionário da empresa foi autorizado a descontar referidos cheques para suprimento de Caixa.

Aduziu ainda que nem toda sua movimentação bancária é escriturada na conta Caixa, o que seria corroborado pela própria fiscalização, quando esta admite que apenas parte dos cheques emitidos transita por aquela conta. Sustentou que não existe outra forma de escrituração, entretanto, para valores que, sacados da conta corrente bancária, servirão para reforço de Caixa visando fazer face a diversas pequenas despesas, que não valem, por si, a emissão de diversos cheques.

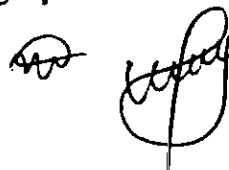
Dos documentos citados na impugnação a contribuinte anexou cópias, de fls. 44/94.

Quanto à questão referente à variação monetária do valor deduzido como variação monetária de débito de Finsocial cujo valor foi depositado em juízo, teceu considerações em que conduziu o raciocínio à hipótese em que se faria tanto a correção monetária do valor depositado, quanto a do valor a ser pago a título de Finsocial, caso em que o valor constante como variação monetária ativa - referente aos depósitos - se anularia com a variação do Passivo - relativa às despesas com a contribuição em tela. Não sustentou, contudo, que este fosse o procedimento empregado em sua contabilidade.

A informação fiscal prestada pela autoridade autuante veio aos autos às fls. 97, esclarecendo que os cheques elencados, ao contrário do que foi alegado pela contribuinte, não foram descontados no caixa do banco, mas sim compensados pelo banco, o que não consta da movimentação contábil da empresa no período. A fiscalização anexou, às fls. 96, cópia do cheque de nº 1456, que teria sido depositado em conta corrente bancária na cidade de Itaperuna.

Quanto à despesa considerada indedutível com variação monetária passiva relativa ao Finsocial depositado em juízo, a fiscalização argumentou que os depósitos judiciais possuem natureza patrimonial, motivo pelo qual não transitam em conta de resultados, motivo pelo qual o ganho apurado em função de variação monetária de tais depósitos deverá ser incluído anualmente no lucro operacional.

Em sua peça decisória de fls. 98/110 a autoridade julgadora acolheu a argumentação da autoridade fiscal, negando provimento à impugnação da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.962/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.552

Dentre os fundamentos elencados pela autoridade monocrática, são de relevo os seguintes:

1. que os documentos juntados pela autuada não a socorrem, eis que os cheques transitados pela conta Caixa devem, inevitavelmente, contar com lançamentos de saída simultâneos quando não tiverem sido descontados e seu valor não houver sido ingressado em espécie na empresa;

2. que não coincidência entre as datas e valores dos cheques e as destinações alegadas pela empresa para estes;

3. que os depósitos judiciais constituem recursos da empresa que os realizam, devendo sofrer a atualização monetária e a consequente integração desta no lucro operacional dos exercícios em que perdurarem os referidos depósitos, o que está embasado pelo PN CST 86/78 e pelo Parecer CST 811/83;

4. que, estando o crédito tributário suspenso pela medida judicial que assim o determina, não deve este ser recolhido, e, portanto, não deve também ser lançado como despesa, e nem sequer deve ser provisionado tal pagamento, motivo pelo qual a variação monetária passiva desta provisão não pode ser considerada como despesa;

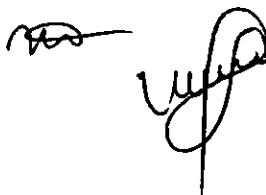
Intimado da decisão acima referida em 11 de fevereiro de 1994, recorreu a este Colegiado em petição protocolizada em 15 de março daquele ano.

Em sua peça recursal, a contribuinte trouxe diversos arestos provenientes de várias Câmaras deste Órgão Colegiado, objetivando corroborar as alegações expendidas na impugnação. Citou ainda estudo do Professor Gilberto de Ulhôa Canto sobre a questão do rendimento e dos depósitos judiciais.

Aduziu extensa argumentação sobre a inexigibilidade da TRD até o advento da Lei nº 8.218/91.

Novamente juntou aos autos documentação comprobatória do alegado no que tange o saldo credor de caixa e a superveniência ativa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.962/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.552

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e legítima a parte, dele conheço.

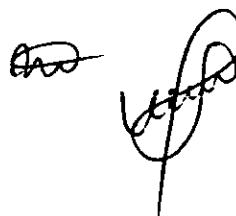
Entendo, em preliminar, que não é possível, neste passo, dar solução válida ao presente litígio.

De fato, observo que a prova constante de fls. 96 e 96 v. - cópia do cheque de nº 1456-7, no valor de Cz\$ 4.837.231,80, que a fiscalização alega ter sido depositado em conta na cidade de Itaperuna - RJ, somente foi juntada aos autos com a informação fiscal, após, portanto, a impugnação.

Ora, à contribuinte foi cerceado o direito à defesa naquela ocasião, eis que a decisão foi proferida sem que fosse antes ouvida a impugnante sobre a cópia do cheque em questão. Na verdade, tal documento é o lastro probatório mais sólido no qual se baseia a decisão de primeira instância para manter o lançamento, razão pela qual deve ser anulado o decisório da autoridade monocrática e reaberto prazo para que fale a autuada sobre tal prova, sob pena de se ferir a garantia constitucional de duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido a farta jurisprudência deste Conselho, inclusive da Câmara Superior. Reprduzo, a título exemplificativo ementa de acórdão da Ég. Segunda Câmara deste Conselho:

"IRPF - Preliminar - cerceamento de Defesa. Ocorre se, após apresentada impugnação, aos autos são carregados novos elementos pela repartição lançadora, dos quais se vale a autoridade julgadora singular para decidir contra o contribuinte." (Ac. nº 102-22.480)

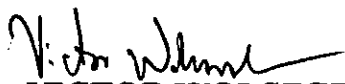


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.962/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.552

Com essas considerações, voto no sentido de se anular o processo desde a decisão de primeira instância, para que da prova de fls. 96 seja intimada a contribuinte, sendo, ao mesmo tendo concedido novo prazo para que se manifeste sobre tal prova.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK

